



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013529/2005-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.034 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JURACI PAULINO BISTENE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 29, do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

JURACI PAULINO BISTENE, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-20.711/2009, às e-fls. 193/201, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da classificação indevida de rendimentos na DIRPF, em relação aos exercícios 2001 a 2004, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/12, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF. RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS - O contribuinte classificou indevidamente, na declaração de ajuste anual, parte dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 50.353,09 no ano de 2000; de R\$ 54.408,36 no ano de 2001; de R\$56.418,3 no ano de 2002 e de R\$60.324,24 no ano de 2003, declarados como parcela isenta de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de declarantes com 65 anos ou mais. Tais rendimentos são tributáveis, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 205/238, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, pugnano preliminarmente pela decretação da decadência dos fatos geradores relativos ao ano-calendário 2000, uma vez ultrapassado o prazo quinquenal.

Quanto ao mérito aduz que os valores dos rendimentos tributáveis lançados não estão corretos, pois não foi observada a parcela isenta de maiores de 65 anos (R\$10.800,00, R\$10.800,00, R\$13.968,00 e R\$13.968,00, nos anos-calendário 2000 a 2003, respectivamente).

Explicita ter impetrado ação cautelar inominada, processo nº 1997.38.48192-4, na qual obteve liminar isentando-a da tributação do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, estando amparada por ordem judicial e não por omissão deixou de informar os rendimentos em sua declaração. A medida cautelar inominada e a ação declaratória de inconstitucionalidade c/c repetição de indébito foram julgadas de forma favorável à contribuinte em 1ª instância. Interposta apelação pela União, o TRF 1ª Região reformou a decisão de 1ª instância. Essa decisão foi questionada com interposição de embargos de declaração e recurso especial, que foi negado em 05/04/2004. Somente em 03/06/2004, o

processo retomou a 11ª Vara de Belo Horizonte. Portanto, a contribuinte por nove anos ficou amparada por decisão do Judiciário;

Afirma que a perda da capacidade contributiva não está sendo considerada pela repartição lançadora, a qual age como se a impugnante recebesse renda ativa e não proventos de natureza alimentar, ferindo princípio constitucional.

Aduz ser impossível aceitar os números lançados sem perícia para especificar mês a mês a incidência de juros de mora e qual o critério utilizado para: não se compensar a parcela isenta dos proventos de aposentadoria de maiores de 65 anos, impor multa de 75% e juros, numa triplicidade de pena, ignorar o imposto a ser restituído na compensação sobre o imposto devido, ignorar o princípio tributário de que o acessório não pode ser maior que o principal e ignorar as despesas médicas e com dependentes da recorrente. Contesta os números apresentados e requer uma perícia contábil para apurar o que seria devido, com direito a apresentar um assistente técnico para acompanhar os trabalhos;

Insurge-se quanto a incidência da multa de ofício e dos juros de mora que somente pode ocorrer a partir da constituição do crédito tributário. A multa e juros estavam suspensos enquanto durava a liminar. Requer tratamento similar ao dispensado à multa e juros de mora em julgado, citando jurisprudência.

Esclarece ser ilegal a aplicação da taxa Selic como juros de mora, em razão de sua natureza remuneratória.. Deve ser aplicado índice limitado a 1% ao mês nos termos do art. 161, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DECADÊNCIA

Preliminarmente o recorrente pugna pela decretação da decadência dos fatos geradores relativos ao ano-calendário 2000, uma vez ultrapassado o prazo quinquenal.

No caso em análise, o recorrente alega que o fato gerador ocorre no mês do recebimento, no que, parece-me, está confundindo diferentes obrigações e diferentes regras.

No regime atual de tributação do IRPF, a regra aplicável à maioria dos rendimentos é a antecipação mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, sem prejuízo da apuração anual, disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Assim, mensalmente surge para o contribuinte o dever de realizar antecipações de pagamento, caso tenha recebido rendimentos sujeitos a esse regime. E se chama "antecipação" porque não é definitiva. E não é definitiva porque a verificação da existência ou não do dever de pagar tributo só surgirá no encerramento do período de apuração, ou seja, no fim do ano-calendário.

Por isso, o fato gerador do imposto devido no ano-calendário ocorre apenas em 31 de dezembro, mesmo nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada em bases mensais. Um exemplo disto, diz respeito a depósitos bancários, esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro, alcançando todos os rendimentos apurados desde o início do seu período de apuração.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o imposto lançado foi calculado levando-se em consideração, corretamente, que o fato gerador do imposto é anual (concretizando-se em 31 de dezembro de cada ano).

Portanto, segundo os dispositivos legais mencionados pelo recorrente, o direito do Fisco constituir o crédito tributário somente extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a contagem se iniciaria em 01/01/2001, e teria como termo final 31/12/2005.

Portanto, tendo sido dada ciência do lançamento em 30/09/2005, constata-se que não ocorreu a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário em questão.

MÉRITO

DOS NÚMEROS DO LANÇAMENTO - PEDIDO DE PERÍCIA

O recorrente requer a produção de prova pericial, por não concordar com os "números" do lançamento.

Com efeito, a produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o

seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Lei 9.784/99 Art. 38.

[...]§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância.

Penso que a alegação é estéril e não merece prosperar. Analisando os argumentos do recorrente, verifica-se que seu descontentamento tem a ver com o conjunto probatório carreado aos autos pela fiscalização, já que o contribuinte não concorda com o valor (base de cálculo) perpetrada pela autoridade fiscal

Ademais, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário.

Desta forma, não considero pertinente o pedido de Diligência/Perícia pois todos os elementos de prova acostados aos autos já foram analisados no transcurso do Processo administrativo-tributário.

Ademais, a contribuinte alega que os valores dos rendimentos tributáveis lançados não estão corretos, pois não foi observada a parcela isenta de maiores de 65 anos (R\$10 800 00 R\$10.800,00, R\$13.968,00 e R\$13.968,00, nos anos-calendário 2000 a 2003, respectivamente). Da análise dos comprovantes de rendimentos às fis. 18, 19, 20 e 21, constata-se que seu argumento não pode ser acolhido.

Nos valores lançados não está incluída a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão recebidos a partir do mês em que a contribuinte completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos termos do art. 4º, inc VI da Lei 1995, devidamente destacada nos referidos comprovantes como rendimentos isentos e não-tributáveis.

Portanto, não merece acolhimento o pleito do contribuinte.

DA PERDA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

No que tange a argumentação de nulidade de norma por afronta a princípio constitucional (capacidade contributiva), este Colegiado não pode conhecer da matéria por incompetência do julgador administrativo. Tal limitação decorre de previsão expressa, que atinge todas as instâncias do contencioso administrativo, e que foi estabelecida pelo Decreto nº 70.235/1972, da seguinte forma:

Art. 26-A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(grifado)

O Regimento Interno do Carf trata igualmente da matéria em seu art. 62, além de ter emitido súmula nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(grifado)

Assim, temos que à Administração Fazendária, bem como ao julgador no contencioso administrativo-fiscal, cabe realizar o confronto dos atos praticados com a norma posta, vedada a perquirição relativa à existência de vício em lei ou ato normativo infra-legal. Para esse propósito, deve a recorrente se socorrer das instâncias judiciais.

Ademais, saliente-se que o princípio insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, relativo à vedação ao confisco, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade contributiva (art 145 § 1º da CF, de1988), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco.

Portanto, sem razão o recorrente.

DA AÇÃO JUDICIAL - LIMINAR - EXIGIBILIDADE - MULTA DE

OFÍCIO

Cumprido destacar que à autoridade administrativa cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 e alterações do CTN. O lançamento, mesmo que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, deve ser formalizado para prevenir a decadência, cujo prazo normalmente não se interrompe. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 63, § 2º, que é a matriz legal do art. 951 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, dispõe:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição

Ressalte-se que a não aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo transcrito, está condicionada a suspensão do crédito tributário na forma do inciso IV e V do art. 151 do CTN. Portanto, *in casu*, deve-se analisar se, à época do lançamento, a contribuinte estava amparada por medida liminar.

Analisando-se os autos, verifica-se que a liminar pleiteada foi deferida em 04/12/1997, tendo sido confirmada pela sentença datada de 27/06/2001. Posteriormente, em 02/04/2002, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região, deu provimento à apelação e julgando prejudicada a remessa oficial. O Acórdão prolatado transitou em julgado em 26/05/2004, fl. 56.

Observe-se que a contribuinte tinha até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto para apurá-lo em declaração retificadora e pagá-lo sem a incidência da multa de mora. Não obstante, não o fez.

Por ocasião da lavratura do auto de infração, em 21/09/2005 (fl. 05), e da ciência do lançamento, em 30/09/2005 (fl. 104), a contribuinte não estava amparada por decisão judicial, não se verificando a hipótese prevista no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alteração posterior.

Por conseguinte, legitima a exigência da multa de ofício.

DOS JUROS SOBRE A MULTA

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, deixo de tecer maiores considerações, considerando a publicação da Súmula CARF nº 108, que assim dispõe:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em observância a Súmula encimada, mantém a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

DA TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Processo nº 10680.013529/2005-58
Acórdão n.º **2401-006.034**

S2-C4T1
Fl. 10

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para afastar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.